



PARECER JURÍDICO

Consulente: Prefeito do Município de Braço do Norte/SC

Assunto: Parecer Jurídico sobre impugnação ao Edital

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital, conforme os seguintes dados:

PROCESSO	PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/PMBN/2023
OBJETO	PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO "MENOR PREÇO GLOBAL" COM O "PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO, GESTÃO, VIABILIZAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E PAGAMENTO DAS MESMAS, ASSESSORIA DE EVENTO, PRODUÇÃO, COORDENAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO CARNAVAL 2024 DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE. A RELAÇÃO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES ENCONTRA-SE EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO
IMPUGNANTE	HENRIQUE FRANCISCO DE MELO
PROCESSO 1 DOC	PROTOCOLO 7.073/2023

Feitas essas digressões iniciais, passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles¹, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, Constituição Federal de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, Constituição Federal de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica:

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 89.



constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima².

Acerca da habilitação técnica, a Lei nº 8.666/1993, assim, dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou

² Manual de Direito Administrativo. Salvador-BA: Editora jusPODIVM, 5º ed. 2018. P.67.



serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (BRASIL, 1993).

O Edital licitatório impugnado exige os seguintes documentos para qualificação técnica dos licitantes:

8.1.7. Relativos à Qualificação Técnica:

a. Apresentação de atestado de capacidade técnica, em original ou cópia autenticada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições de fornecimento.

b. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC ou, no caso de licitantes sediados em outros estados e que não possuam registro junto ao CREA/SC, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA da Jurisdição da sede da licitante com visto do CREA/SC para participar em licitações neste Estado, vigente na data fixada para abertura deste edital;

[...]

d. Declaração formal de disponibilidade, declarando que a licitante possui todos os equipamentos e materiais, listando pessoal técnico e de apoio para acompanhamento, manutenção, montagem e desmontagem dos equipamentos necessários aos serviços, está ser devidamente assinada pelo representante legal da licitante ou subcontratada.

e. Comprovação de vínculo com a empresa dos profissionais técnicos que poderá ser na forma de contrato social, contrato de prestação de serviços ou por meio de outros documentos jurídicos válidos que comprovem o vínculo existente entre os profissionais e a empresa licitante na data prevista para a entrega da proposta, responsável (eis) técnico (s) e demais funcionários ou prestadores de serviços abaixo relacionados:

01 (um) engenheiro civil / mecânico ou técnico, conforme atribuições do Confea;

01 (um) engenheiro eletricista ou técnico conforme atribuições do Confea; f. Acervo de organização de eventos, gestão, viabilização de autorizações junto ao conselho regional de engenharia e agronomia de santa catarina.

g. Declaração de aparelhamento técnico, material e profissional, com as seguintes especificações mínimas: possuir Engenheiro Mecânico ou Civil e Engenheiro Elétrico, possuir objetos, equipamentos e pessoal necessários, possuir registro na Polícia Federal e demais documentos que comprovem sua legalização, possuir os profissionais de limpeza necessários.

h. Carta/declaração de exclusividade de trio elétrico conforme dados das especificações técnicas para a data de 02/02/2024.

[...]

8.1.8. Para seguranças:

c) Autorização de Funcionamento comprovado através da publicação no Diário Oficial da União;

O **item 8.1.7, alínea “a”**, que estabelece a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica, encontra respaldo no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, que prevê que a **“comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”**.

Assim, o item deve permanecer.

Já o **item 8.1.7, alínea “b”**, que estabelece a necessidade de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, possui previsão no artigo 30, I, da Lei Federal nº 8.666/1993.



Todavia, para o objeto em análise, que pressupõe atividades de diversos ramos, o requisito não deve permanecer.

Em relação ao **item 8.1.7, alínea “d”**, “*Declaração formal de disponibilidade, declarando que a licitante possui todos os equipamentos e materiais, listando pessoal técnico e de apoio para acompanhamento, manutenção, montagem e desmontagem dos equipamentos necessários aos serviços, está ser devidamente assinada pelo representante legal da licitante ou subcontratada*”, há previsão legal no § 6º do artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê:

Art. 30. [...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (BRASIL, 1993).

Trata-se de requisito formal que não restringe a participação de nenhum licitante, devendo permanecer.

Com relação ao **item 8.1.7, alínea “e”**, encontra respaldo no artigo 30, inciso II, e § 1º, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O Edital estabelece que o vínculo entre a empresa licitante e os técnicos pode se dar mediante contrato de prestação de serviços **específico para o evento**, inclusive com cláusula condicional.

Desse modo, o item, de fácil preenchimento, deve permanecer.

Sobre o **item 8.1.7, alínea “h”**, referente à apresentação de carta de exclusividade de trio elétrico para a data do evento, tem-se que pode haver alteração para ampliar a quantidade de participantes.

Referido item pode ser substituído por declaração do licitante de que possui “trio elétrico” para a data do evento e com as especificações do Edital. A Carta/declaração de exclusividade de trio elétrico conforme dados das especificações técnicas para a data de 02/02/2024 pode ser incluída como requisito para a assinatura do contrato.



Acerca do **item 8.1.8.**, tratam-se de documentos inerentes a empresa que promoverá a segurança do evento.

Supracitado item pode ser substituído por declaração do licitante de que possui contratados os profissionais necessários para a data do evento e com as especificações do Edital. As exigências do **item 8.1.8** podem ser inclusas como requisito para a assinatura do contrato.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA-SE** esta pelo aditamento do Edital, conforme acima estabelecido.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Braço do Norte/SC, 07 de dezembro de 2023.

LUCAS NASCIMENTO FERREIRA
Assessor Jurídico – OAB/SC 38.513